

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 68/1985 de 11 de Junho

Entre as competências previstas no artigo 229.º da Constituição ressalta a que se consubstancia no direito que a Região Autónoma dos Açores tem de participar na definição e execução das políticas monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento.

O exercício eficaz dessa competência obriga o Governo Regional a munir-se dos instrumentos indispensáveis para o efeito, designadamente de um organismo onde as instituições de crédito em operação na Região se encontrem devidamente representadas e possam ser ouvidas e consultadas nos domínios da actividade económica regional atrás referenciados.

O Governo resolve o seguinte:

1 — É constituído o Conselho de Coordenação de Crédito dos Açores, abreviadamente designado por C.C.C.A., para funcionar junto do Governo Regional com atribuições de carácter consultivo no domínio da actividade bancária de âmbito regional.

2 — O C.C.C.A. compõe-se do Secretário Regional das Finanças, que presidirá, e dos seguintes membros:

- a) O Delegado do Banco de Portugal nos Açores;
- b) Um representante do Banco Comercial dos Açores;
- c) Um representante da Caixa Geral de Depósitos
- d) Um representante das Caixas Económicas dos Açores com natureza de sociedades anónimas;
- e) Um representante das Caixas Económicas dos Açores não incluídas no grupo anterior;
- f) Um representante das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo dos Açores;
- g) Três representantes da banca comercial não sedeadas mas com estabelecimentos nos Açores

2.1 — O Secretário Regional das Finanças, sempre que a importância ou a natureza dos assuntos o aconselharem, poderá convidar qualquer instituição de crédito a participar por forma autónoma em reuniões do C.C.C.A. bem como representantes de outras organizações económicas.

3 — A representação no C.C.C.A. do Banco Comercial dos Açores será assegurada pelo presidente do respectivo Conselho de Administração e a das restantes instituições de crédito por pessoas de categoria nunca inferior a gerentes, directores ou administradores.

3.1 — A indicação de representantes de duas ou mais instituições de crédito será feita por estas por ordem decrescente de antiguidade de implantação nos Açores.

4 — Os membros do C.C.C.A. referidos nas alíneas c) a g) do ponto 2 exercerão as respectivas funções pelo período de um ano, renovável no caso da Caixa Geral de Depósitos, sem prejuízo de poderem em qualquer altura e por motivos atendíveis ser substituídos por indicação das instituições a que pertencam.

5 — Para o desempenho das suas atribuições compete ao C.C.C.A. designadamente:

- a) Promover a harmonização da actividade exercida na R.A.A. pelas diferentes instituições de crédito;
- b) Promover a dinamização do mercado monetário e financeiro, tendo em vista o desenvolvimento económico regional;
- c) Promover a criação de sindicatos financeiros para a realização de operações de crédito de âmbito regional;

- d) Pronunciar-se e elaborar propostas sobre a adaptação às características regionais de modalidades de crédito que hajam sido criadas a nível nacional;
- e) Pronunciar-se e elaborar propostas sobre a criação de modalidades de crédito com interesse exclusivamente regional
- f) Apreciar e elaborar pareceres sobre a estrutura e cobertura bancárias do arquipélago;
- g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de ordem monetária ou financeira que lhe forem submetidos pelo Governo Regional.

6 — Os serviços da Secretaria Regional das Finanças garantirão os apoios técnicos e humanos indispensáveis à actuação do C.C.C.A..

Aprovada em Conselho, em 14 de Maio de 1985.— O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.